Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 2236/95 DO CONSELHO

de 18 de Setembro de 1995

que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias

(JO L 228 de 23.9.1995, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1655/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho de 1999	L 197	1	29.7.1999
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 788/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004	L 138	17	30.4.2004

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 2236/95 DO CONSELHO

de 18 de Setembro de 1995

que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 129.ºD,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ([3]),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado ([4])

Considerando que, nos termos da alínea n) do artigo 3.º do Tratado, a acção da Comunidade implica o incentivo à criação e ao desenvolvimento de redes transeuropeias;

Considerando que o artigo 129.ºB do Tratado determina que a Comunidade contribuirá para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias nos sectores das infra-estruturas dos transportes, das telecomunicações e da energia, a fim de contribuir para a realização dos objectivos enunciados nos artigos 7.ºA e 130.ºA do Tratado;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 129.ºB do Tratado, a acção da Comunidade tem por objectivo favorecer a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais, bem como o acesso a essas redes; e que deve ter em conta, em especial, a necessidade de ligar as regiões insulares, sem litoral e periféricas às regiões centrais da Comunidade;

Considerando que o artigo 129.ºC do Tratado prevê que a Comunidade estabelecerá um conjunto de orientações que englobem os objectivos, as prioridades e as grandes linhas das acções previstas no domínio das redes transeuropeias, e que a Comunidade pode apoiar os esforços financeiros dos Estados-membros para a realização das redes transeuropeias;

Considerando que há que estabelecer as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias e permitir, assim, a aplicação desse artigo;

Considerando que, nos termos do artigo 129.ºC do Tratado, o auxílio comunitário é concedido aos projectos de interesse comum identificados no âmbito das orientações;

Considerando que as orientações referidas no n.º 1 do artigo 129.ºC do Tratado, propostas pela Comissão, estão a ser analisadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho e que, no caso de as decisões que adoptam essas orientações não terem entrado em vigor no momento da entrada em vigor do presente regulamento, convém prever, a título transitório, a possibilidade de uma contribuição comunitária para projectos específicos prioritários, até ao limite das dotações disponíveis para o ano orçamental de 1995, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que a participação de capitais privados no financiamento das redes transeuropeias deve ser reforçada e desenvolvida a parceria entre os sectores público e privado;

([1]) JO n.º C 89 de 26. 3. 1994, p. 8.
([2]) JO n.º C 195 de 18. 7. 1994, p. 74.
([3]) JO n.º C 217 de 6. 8. 1994, p. 36.
([4]) Parecer do Parlamento Europeu de 30 de Novembro de 1994 (JO n.º C 363 de 19. 12. 1994, p. 23), posição comum do Conselho de 31 de Março de 1995 (JO n.º C 130 de 29. 5. 1995, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 12 de Julho de 1995 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

▼B

Considerando que o auxílio comunitário pode assumir em especial a forma de estudos de viabilidade, de garantias de empréstimo ou de bonificações de juros; que tais bonificações e garantias se referem, nomeadamente, ao apoio financeiro do Banco Europeu de Investimento (BEI) ou de outros organismos financeiros públicos ou privados; que, em certos casos devidamente justificados, poderá considerar-se a concessão de subsídios directos aos investimentos;

Considerando que as garantias de empréstimo serão concedidas, numa base comercial, pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI) ou por outros organismos financeiros e que o apoio financeiro comunitário poderá cobrir, total ou parcialmente, os prémios pagos pelos beneficiários dessas garantias;

Considerando que o apoio comunitário se destina essencialmente a ultrapassar os obstáculos financeiros que poderão colocar-se na fase de arranque de um projecto;

Considerando que se deve fixar um limite ao apoio comunitário, determinado em função do custo total do investimento;

Considerando que o apoio comunitário deve ser concedido a cada projecto em função do respectivo grau de contribuição para os objectivos do artigo 129.ºB do Tratado, bem como para os outros objectivos e prioridades abrangidos pelas orientações referidas no artigo 129.ºC; que convém igualmente ter em conta outros aspectos, tais como o efeito de estímulo no financiamento público e privado, os efeitos socioeconómicos directos ou indirectos dos projectos, nomeadamente no emprego, bem como as consequências em termos ambientais;

Considerando que a Comissão deve apreciar cuidadosamente a viabilidade económica potencial dos projectos através de análises custos/ /benefícios e de outros critérios adequados, bem como a sua rentabilidade financeira;

Considerando que as intervenções financeiras comunitárias ao abrigo do n.º 1 do artigo 129.ºC do Tratado devem ser compatíveis com as políticas comunitárias, nomeadamente em matéria de redes e no que respeita à protecção do ambiente, à concorrência e à adjudicação de contratos públicos; e que a protecção do ambiente inclui uma apreciação do impacte no ambiente;

Considerando que é conveniente especificar os poderes e responsabilidades, respectivamente, dos Estados-membros e da Comissão em matéria de controlo financeiro;

Considerando que a Comissão deve zelar por uma coordenação eficaz do conjunto das acções comunitárias com incidência nas redes transeuropeias, nomeadamente entre os financiamentos a título das redes transeuropeias e os dos Fundos Estruturais, do Fundo de Coesão, do FEI e do BEI;

Considerando que é conveniente prever o recurso e métodos eficazes de avaliação, acompanhamento e controlo das intervenções comunitárias;

Considerando que há que garantir a informação, a publicidade e a transparência adequadas relativamente às actividades financiadas;

Considerando que, sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definida no Tratado, é inserido no presente regulamento, tendo em vista a sua execução, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995;

Considerando que será conveniente apreciar, antes do fim do período das perspectivas financeiras de 1994/1999, se e em que medida as acções previstas no presente regulamento correspondem às necessidades da Comunidade,

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definição e âmbito de aplicação

O presente regulamento define as condições, as regras e os procedimentos de execução do apoio comunitário em favor de projectos de interesse comum no domínio das redes transeuropeias de infra-estruturas dos transportes, das telecomunicações e de energia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 129.ºC do Tratado.

Artigo 2.º

Elegibilidade

1. Apenas os projectos de interesse comum, a seguir designados «projectos», identificados no âmbito das orientações referidas no n.º 1 do artigo 129.ºC do Tratado podem beneficiar de apoio comunitário.

São igualmente elegíveis partes de projectos na acepção do primeiro parágrafo, na medida em que formem unidades técnica e financeiramente independentes.

▼M1

Artigo 4.º

Formas de intervenção

1. O apoio comunitário pode assumir uma ou mais das formas seguintes:

a) Co-financiamento de estudos relativos a projectos, incluindo estudos preparatórios, de viabilidade e de avaliação, bem como de outras medidas de apoio técnico a esses estudos. A participação financeira da Comunidade não poderá, em regra, ultrapassar 50 % do custo total do estudo.

   Em casos excepcionais devidamente justificados, por iniciativa da Comissão e com o acordo dos Estados-Membros interessados, a participação financeira da Comunidade poderá ultrapassar o limite de 50 %;

b) Bonificações de juros sobre os empréstimos concedidos pelo BEI ou por outros organismos financeiros públicos ou privados. Em regra, a bonificação não deverá exceder cinco anos;

c) Contribuições para os prémios de garantias de empréstimo do FEI ou de outras instituições financeiras;

d) Subsídios directos aos investimentos em casos devidamente justificados;

e) Participações no capital de risco em fundos de investimento ou em instituições financeiras comparáveis que tenham como objectivo prioritário a disponibilização de capital de risco para projectos de redes transeuropeias e que envolvam investimentos substanciais por parte do sector privado; essas participações no capital de risco não devem exceder 1 % dos recursos orçamentais a que se refere o artigo 18.º Este limite pode ser aumentado, nos termos do artigo 17.º, até 2 % a partir de 2003, em função de uma revisão do funcionamento do instrumento a apresentar pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

   As demais regras de aplicação destas participações no capital de risco são estabelecidas no anexo.

   A participação pode ser feita directamente no fundo ou numa instituição financeira comparável, ou numa forma de co-investimento adequada gerida pelos mesmos gestores de fundos;

f) Se necessário, uma combinação das formas de assistência comunitária referidas nas alíneas a) a e), com o objectivo de obter um efeito de estímulo máximo a partir dos recursos orçamentais mobilizados, que devem ser utilizados da forma mais económica possível.

▼M1

2. As formas de intervenção comunitária referidas nas alíneas a) a e) serão utilizadas selectivamente, a fim de ter em conta as características específicas dos diversos tipos de redes em causa e assegurar que as intervenções não provoquem distorções de concorrência entre as empresas do sector em causa.

3. A repartição das dotações para projectos de infra-estruturas de transporte ao longo do período a que se refere o artigo 18.º deveria ser efectuada de modo a serem atribuídos, no mínimo, 55 % a projectos ferroviários (incluindo o transporte combinado) e, no máximo, 25 % a projectos rodoviários.

4. Quando o efeito multiplicador dos instrumentos financeiros comunitários possa ser maximizado por parcerias público-privadas, a Comissão promoverá especificamente o recurso a fontes privadas de financiamento para projectos financiados ao abrigo do presente regulamento. Será para o efeito necessário que a Comissão proceda a uma avaliação caso a caso, tendo em conta, quando for caso disso, uma eventual alternativa de financiamento meramente público. Para cada projecto, será exigido o apoio por parte de cada Estado-Membro em questão, em conformidade com o Tratado.

▼B

Artigo 5.º

Condições para o apoio comunitário

1. Em princípio, o apoio comunitário apenas será concedido se a realização de um projecto se deparar com obstáculos financeiros.

2. O apoio comunitário não poderá ultrapassar o montante mínimo considerado necessário para o lançamento de um projecto.

3. Independentemente da forma de intervenção escolhida, o montante total de apoio comunitário a título do presente regulamento não poderá ultrapassar 10 % do custo total dos investimentos.

▼M1

Excepcionalmente, no caso de projectos relativos a sistemas de determinação da posição e de navegação por satélite referidos no artigo 17.º da Decisão n.º 1692/96/CE [1] o montante total do apoio comunitário ao abrigo do presente regulamento poderá atingir 20 % dos custos totais do investimento, a partir de 1 de Janeiro de 2003, na sequência de uma revisão.

▼B

4. Os recursos financeiros previstos no presente regulamento não se destinam, em princípio, a projectos ou fases de projectos que estão a beneficiar de outras fontes de financiamento a cargo do orçamento comunitário.

▼M1

Artigo 5.ºA

Programa indicativo plurianual da Comunidade

1. Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 6.º e a fim de aumentar o grau de a eficácia das acções comunitárias, a Comissão, nos termos do artigo 17.º, poderá elaborar, por sector, um programa indicativo plurianual (a seguir designado «programa»), com base nas orientações referidas no artigo 155.º do Tratado. O programa basear-se-á nos pedidos de apoio financeiro ao abrigo do artigo 8.º e terá em conta, nomeadamente, as informações fornecidas pelos Estados-Membros, especialmente as informações a que se refere o artigo 9.º

2. O programa deve ser exclusivamente composto por projectos de interesse comum e/ou por grupos coerentes de projectos de interesse comum, previamente identificados no quadro das orientações a que se refere o n.º 1 do artigo 155.º do Tratado, em domínios específicos que

[1] JO L 228 de 9.9.1996, p. 1.

▼M1

impliquem a mobilização de importantes recursos financeiros a longo prazo.

3. O programa fixará, relativamente a cada projecto ou grupo de projectos referidos no n.º 2, os montantes indicativos para a concessão de apoio financeiro sob reserva das decisões anuais da autoridade orçamental. O montante total que poderá ser afectado aos programas indicativos plurianuais não será superior a 75 % dos recursos orçamentais a que se refere o artigo 18.º

4. O programa constituirá uma referência para as decisões anuais de atribuição de apoio comunitário a projectos dentro das dotações orçamentais anuais. A Comissão informará regularmente o Comité referido no artigo 17.º da evolução dos programas e de quaisquer decisões tomadas pela Comissão em matéria de atribuição de apoio comunitário a projectos. Os documentos de apoio que acompanham o anteprojecto de orçamento da Comissão incluirão um relatório sobre os progressos alcançados na execução de cada um dos programas indicativos plurianuais, em conformidade com o regulamento financeiro.

O programa terá de ser reapreciado pelo menos numa fase intercalar ou ainda em função dos progressos efectivos do(s) projecto(s) ou grupo(s) de projectos e, se necessário, revisto nos termos do artigo 17.º

O programa incluirá também a indicação de outras fontes de financiamento para os projectos em causa, em especial de outros instrumentos comunitários e do BEI.

5. No caso de se registarem modificações consideráveis na execução do(s) projecto(s) ou grupos) de projectos, o Estado-Membro interessado informará o mais rapidamente possível a Comissão.

As alterações dos montantes indicativos globais estabelecidos no programa para o(s) projecto(s) ou grupo(s) de projectos, que possam vir a ser necessárias na sequência destas modificações, serão decididas nos termos do artigo 17.º

▼B

Artigo 6.º

Critérios de selecção dos projectos

1. Os projectos beneficiarão de apoio em função do seu grau de contribuição para os objectivos enunciados no artigo 129.ºB do Tratado, bem como para outros objectivos e prioridades abrangidos pelas orientações referidas no n.º 1 do artigo 129.ºC.

▼M1

1A. Na sua execução do presente regulamento, a Comissão assegurará a conformidade das decisões de concessão de apoio comunitário com as prioridades estabelecidas nas orientações para os diversos sectores nos termos do n.º 1 do artigo 155.º do Tratado, incluindo a conformidade das mesmas com quaisquer requisitos que possam vir a ser estabelecidos nessas orientações em termos de percentagens do apoio comunitário total.

▼B

2. O apoio comunitário destina-se aos projectos que tenham viabilidade económica potencial e cuja rentabilidade financeira, no momento do pedido, seja considerada insuficiente.

3. A decisão de concessão de apoio comunitário deverá igualmente ter em conta:

— a maturidade dos projectos,

— o efeito de estímulo que a intervenção comunitária terá nos financiamentos públicos e privados,

— a solidez da montagem financeira dos projectos,

— os efeitos socioeconómicos directos ou indirectos, nomeadamente no emprego,

— as consequências no ambiente.

▼B

4. Deve ter igualmente em conta, em especial no que respeita aos projectos transfronteiras, a coordenação do faseamento das diferentes partes dos projectos.

Artigo 7.º

Compatibilidade

Os projectos financiados ao abrigo do presente regulamento devem cumprir o disposto no direito comunitário e nas políticas comunitárias, nomeadamente em matéria de protecção do ambiente, de concorrência e de adjudicação de contratos públicos.

▼M1

Artigo 8.º

Apresentação dos pedidos de ajuda financeira

Os pedidos de ajuda financeira são apresentados à Comissão pelo(s) Estado(s)-Membro(s) interessados(s) ou, com o acordo dos Estado(s)-Membro(s), pelas empresas ou organismos públicos ou privados directamente interessados. A Comissão verificará o acordo do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

▼B

Artigo 9.º

Elementos de apreciação e de identificação dos pedidos

1. Os pedidos de apoio devem integrar todos os elementos necessários à análise do projecto, em conformidade com os artigos 5.º, 6.º e 7.º, nomeadamente:

a) Se o pedido disser respeito a um projecto:

— o nome do organismo responsável pela execução do projecto,

— a descrição do projecto e a forma de apoio comunitário prevista,

— os resultados das análises custos/benefícios, incluindo os resultados das análises da viabilidade económica potencial e da rentabilidade financeira,

— o nível em que se inscreve o projecto, de acordo com as orientações, no domínio dos transportes, em termos de eixos e de nós,

— a sua inserção no planeamento regional,

— uma descrição sintética do impacte no ambiente, com base nas avaliações efectuadas em conformidade com a Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente [1],

— uma declaração em que se especifique terem sido estudadas outras possibilidades de financiamento público e privado, incluindo pelo FEI e pelo BEI,

▼M1

— um plano financeiro que indique, em euros ou na moeda nacional, todos os componentes do pacote financeiro, incluindo o auxílio financeiro solicitado à Comunidade, nas suas diferentes formas tal como referido no artigo 4.º, e às autoridades locais, regionais ou governamentais nacionais, bem a fontes privadas, e o auxílio já recebido,

▼B

b) Se o pedido disser respeito a um estudo, o objecto e a finalidade desse estudo, bem como as metodologias e as técnicas previstas nesse sentido;

c) Um calendário previsional dos trabalhos;

d) A forma como o Estado-membro interessado controlará a utilização dos fundos solicitados.

---

[1] JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

▼M1

2. Os requerentes deverão prestar à Comissão quaisquer informações adicionais relevantes que esta solicite, tais como parâmetros, directrizes e hipóteses em que se baseia a análise custo/benefício.

▼B

3. A Comissão pode solicitar todos os pareceres técnicos necessários para avaliar o pedido, incluindo o do BEI.

▼M1

Artigo 10.º

Concessão de apoio financeiro

Nos termos do artigo, 274.º do Tratado, a Comissão decide da concessão de apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento em função da apreciação dos pedidos, à luz dos critérios de selecção. No caso dos projectos incluídos no programa indicativo plurianual relevante, elaborado nos termos do artigo 5.ºA, a Comissão tomará as decisões anuais de concessão de apoio dentro dos montantes financeiros indicativos previstos nesse programa. No caso de outros projectos, as medidas serão aprovadas nos termos do artigo 17.º A Comissão comunicará a sua decisão directamente aos beneficiários e aos Estados-Membros.

▼B

Artigo 11.º

Disposições financeiras

1. O apoio comunitário só poderá cobrir as despesas relativas ao projecto e suportadas pelos beneficiários ou por terceiros encarregados da sua execução.

2. Não são elegíveis as despesas efectuadas antes da data de recepção pela Comissão do pedido de apoio correspondente.

3. As decisões de concessão de apoio financeiro adoptadas pela Comissão por força do artigo 10.º valem a autorização das despesas previstas no orçamento.

4. Em regra, os pagamentos serão efectuados sob forma de adiantamentos, de pagamentos intercalares e de um pagamento final. O adiantamento, que em princípio não deve ultrapassar 50 % da primeira prestação anual, será pago após a aprovação do pedido de apoio. Os pagamentos intercalares serão efectuados com base nos pedidos de pagamento tendo em conta os progressos do projecto ou do estudo, bem como, se necessário, tendo em conta, de forma rigorosa e transparente, os planos financeiros revistos.

5. As modalidades de pagamento devem ter em conta o facto de a execução dos projectos de infra-estrutura se escalonar ao longo de vários anos, pelo que importa prever um escalonamento análogo do financiamento.

6. A Comissão procederá ao pagamento final após aceitação do relatório final relativo ao projecto ou ao estudo, apresentado pelo beneficiário e discriminando todas as despesas efectivamente realizadas.

▼M1

7. Nos termos do artigo 17.º, a Comissão estabelecerá o quadro para as modalidades, o calendário e os montantes dos pagamentos das bonificações de juro, dos subsídios referentes aos prémios de garantias e do apoio, sob a forma de participações em capital de risco, no que respeita a fundos de investimento ou instituições financeiras comparáveis que tenham como objectivo prioritário a disponibilização de capital de risco para projectos de redes transeuropeias.

▼B

Artigo 12.º

Controlo financeiro

►M1 1. A fim de garantir a boa execução dos projectos financiados ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros e a Comissão tomarão, nos respectivos domínios de competência, as medidas necessárias para: ◄

— verificar regularmente se os projectos e estudos financiados pela Comunidade foram correctamente executados,

— prevenir e punir irregularidades,

▼M1

— recuperar quaisquer montantes perdidos na sequência de uma irregularidade, incluindo os juros a título de reembolsos tardios, em conformidade com as regras adoptadas pela Comissão. Salvo no caso de o Estado-Membro el/ou a autoridade pública responsável da execução provarem que a irregularidade lhes não é imputável, o Estado-Membro é subsidiariamente responsável pelo reembolso dos montantes pagos indevidamente.

▼B

2. Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas para esse efeito, nomeadamente, fornecerão à Comissão uma descrição dos sistemas de controlo e de gestão criados para garantir a boa execução dos projectos e estudos.

3. Os Estados-membros porão à disposição da Comissão todos os relatórios adequados elaborados a nível nacional relativos ao controlo dos projectos considerados.

4. Sem prejuízo das medidas de controlo, sejam elas quais forem, aplicadas pelos Estados-membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, e sem prejuízo das disposições do artigo 188.ºA do Tratado e do controlo efectuado ao abrigo da alínea c) do artigo 209.º, os funcionários ou agentes da Comissão podem controlar no local, nomedamente através de amostragens, os projectos financiados ao abrigo do presente regulamento e estudar os sistemas e medidas de controlo instaurados pelas autoridades nacionais, que informarão a Comissão das disposições tomadas para esse efeito.

5. Antes de efectuar um controlo no local, a Comissão informará o Estado-membro em causa, de modo a obter todo o apoio necessário. O recurso da Comissão a eventuais controlos no local sem pré-aviso é regido por acordos concluídos em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro. Podem participar nesses controlos funcionários ou agentes do Estado-membro.

A Comissão pode solicitar ao Estado-membro em causa que efectue um controlo no local para verificar a regularidade do pedido de pagamento. Podem participar nesses controlos funcionários ou agentes da Comissão, devendo fazê-lo se o Estado-membro em causa o solicitar.

A Comissão assegurar-se-á de que os controlos por si efectuados serão realizados de modo coordenado, a fim de evitar a repetição de controlos quanto ao mesmo assunto e no mesmo período. O Estado-membro em causa e a Comissão comunicarão entre si imediatamente todas as informações adequadas relativas aos resultados dos controlos efectuados.

▼M1

6. No caso de ser concedido apoio comunitário a empresas ou organismos públicos ou privados directamente interessados, as medidas de controlo serão executadas pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, se necessário.

7. Os organismos e as autoridades responsáveis e as empresas e organismos públicos ou privados directamente interessados manterão à disposição da Comissão, durante os cinco anos que se seguem ao último pagamento relativo ao projecto, todos os documentos comprovativos relativos às despesas respeitantes a esses projectos.

▼B

Artigo 13.º

Redução, suspensão e supressão de apoio

1. Se a realização de uma acção parecer não justificar, nem em parte nem na totalidade, o apoio financeiro que lhe foi atribuído, a Comissão procederá à análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às autoridades ou organismos por este designados que apresentem as suas observações num prazo determinado.

2. Após a análise referida no n.º 1, a Comissão pode reduzir, suspender ou suprimir o apoio à operação em causa se for confirmada a existência de uma irregularidade ou o incumprimento de uma das condições indicadas na decisão de concessão do apoio, nomeadamente de uma alteração importante que afecte a natureza ou as modalidades de execução do projecto e para a qual não tenha sido solicitada a aprovação da Comissão.

Qualquer cumulação indevida implica a reposição dos montantes indevidamente pagos.

▼M1

2A Excepto em casos devidamente justificados à Comissão, esta suprimirá os apoios concedidos a projectos que não tenham sido iniciados no prazo de dois anos a contar da data prevista para o seu arranque, referida na decisão de concessão de assistência.

▼B

3. Qualquer montante que dê lugar à repetição do indevido deve ser devolvido à Comissão.

▼M1

Artigo 14.º

Coordenação

A Comissão garantirá a coordenação e a coerência dos projectos e dos programas referidos no n.º 1 do artigo 5.ºA executados no âmbito do presente regulamento, e dos projectos que beneficiem de contribuições ao abrigo do orçamento comunitário, de intervenções do BEI, do FEI e dos demais instrumentos financeiros comunitários.

Artigo 15.º

Apreciação, acompanhamento e avaliação

1. Os Estados-Membros e a Comissão garantirão que a execução dos projectos no âmbito do presente regulamento seja objecto de um acompanhamento e de uma avaliação eficazes. Os projectos podem ser adaptados em função dos resultados do acompanhamento e da avaliação.

2. A fim de assegurar a eficácia do apoio comunitário, a Comissão e os Estados-Membros interessados deverão proceder, eventualmente em cooperação com o BEI ou com outros organismos competentes, a um acompanhamento sistemático da evolução dos projectos.

3. Após receber um pedido de apoio e antes de o aprovar, a Comissão procederá a uma apreciação do projecto a fim de avaliar a sua conformidade com as condições e critérios enunciados nos artigos 5.º e 6.º Se necessário, a Comissão convidará o BEI, ou outros organismos competentes, a contribuir para essa apreciação.

4. A Comissão e os Estados-Membros avaliarão a forma como os projectos e programas foram executados, bem como o impacto dessa execução, a fim de avaliar se os objectivos inicialmente previstos podem ser ou foram atingidos. Esta avaliação incidirá, nomeadamente, sobre o impacto dos projectos no ambiente, tendo em conta a legislação comunitária em vigor. A Comissão pode também, depois de consultar os Estados-Membros em questão, solicitar ao beneficiário que apresente uma avaliação específica dos projectos ou grupos de projectos apoiados ao abrigo do presente regulamento ou que preste as informações e a assistência necessárias para proceder à avaliação desses projectos.

▼M1

5. O acompanhamento será assegurado, se necessário, por meio de indicadores físicos e financeiros. Estes indicadores relacionar-se-ão com o carácter específico do projecto e com os seus objectivos. Serão estruturados de forma a indicar:

— a evolução do projecto em relação ao plano e aos objectivos operacionais inicialmente estabelecidos,

— os progressos da gestão e os eventuais problemas a ela inerentes.

6. Na instrução de cada pedido de apoio, a Comissão tomará em conta os resultados das apreciações e das avaliações efectuadas de acordo com o disposto no presente artigo.

7. As regras de avaliação e de acompanhamento previstas nos n.os 4 e 5 serão definidas nas decisões de aprovação dos projectos e/ou nas disposições contratuais relacionadas com o apoio financeiro.

▼B

Artigo 16.º

Informação e publicidade

▼M1

1. A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre as actividades realizadas ao abrigo do presente regulamento tendo em vista a apreciação dessas actividades. O relatório incluirá uma avaliação dos resultados alcançados com o auxílio comunitário nos diversos domínios de aplicação, em termos dos objectivos originais, bem como um capítulo sobre a substância e a execução de programas plurianuais em curso e, em especial, uma descrição das reapreciações referidas no artigo 5.ºA.

▼B

2. Os beneficiários assegurarão uma publicidade adequada ao apoio concedido ao abrigo do presente regulamento, a fim de dar conhecimento ao público do papel desempenhado pela Comunidade na realização dos projectos. Os beneficiários consultarão a Comissão sobre a maneira de pôr em prática este princípio.

Artigo 17.º

Comité

1. A Comissão é responsável pela execução do presente regulamento.

2. Na execução do presente regulamento a Comissão será assistida por um Comité que se reunirá, na composição adequada em função dos sectores em discussão:

— as redes transeuropeias no domínio dos transportes,

— as redes transeuropeias no domínio das telecomunicações,

— as redes transeuropeias no domínio da energia.

O Comité será constituído por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O BEI designará um representante neste Comité, que não participa na votação.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo acima referido. O presidente não participa no votação.

4. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

▼B

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido ao Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

▼M1

Artigo 18.º

▼M2

Financiamento

O enquadramento financeiro para a execução do presente regulamento para o período de 2000 a 2006 é de 4 874,88 milhões de euros.

▼M1

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 19.º

Cláusula de revisão

Antes do final de 2006, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório geral sobre a experiência adquirida com os mecanismos previstos no presente regulamento para a concessão de apoio comunitário, nomeadamente com os mecanismos e disposições previstos no artigo 4.º O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando nos termos do primeiro parágrafo do artigo 156.º do Tratado, decidirão se e em que condições as acções previstas no presente regulamento serão mantidas ou alteradas para além do período referido no artigo 18.º

▼B

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼M1

ANEXO

Regras de aplicação referidas no n.º 1, alínea e), do artigo 4.º

1. *Condições relativas a uma contribuição comunitária para o capital de risco*

Os pedidos de assistência financeira ao abrigo do n.º 1, alínea e), do artigo 4.º do regulamento deverão incluir as seguintes informações, a contento do comité referido no artigo 17.º, nas quais se deverão basear as decisões de concessão de assistência:

— um memorando de informação que contenha as principais disposições dos estatutos do fundo, incluindo a respectiva estrutura jurídica e de gestão,

— a indicação pormenorizada das suas orientações em matéria de investimento, incluindo informações sobre os projectos-alvo,

— informações sobre a participação de investidores privados,

— informações sobre a cobertura geográfica,

— informações sobre a viabilidade financeira do fundo,

— informações sobre os direitos dos investidores de tomarem medidas de correcção no caso de o fundo não cumprir os compromissos que assumiu para com eles,

— informações sobre as políticas de resgate do fundo e disposições relativas à liquidação do fundo,

— direitos de representação nos comités de investidores.

Antes de ser tomada a decisão de concessão de assistência, o fundo de investimento intermediário ou qualquer outra instituição financeira comparável devem comprometer-se a investir, pelo menos, um montante equivalente a duas vezes e meia a contribuição comunitária, em projectos previamente identificados como sendo projectos de interesse comum, nos termos do n.º 1, primeiro travessão, do artigo 155.º do Tratado.

O apoio comunitário a fundos de investimento ou instituições financeiras comparáveis, atribuído sob a forma de uma participação no capital de risco, apenas será concedido, em princípio, se a contribuição comunitária tiver um nível idêntico em termos de risco à dos outros investidores do fundo.

Os fundos de investimento receptores ou as instituições financeiras comparáveis têm de seguir bons princípios financeiros.

2. *Limites da intervenção e investimento máximo*

As contribuições a que se refere o n.º 1, alínea e), do artigo 4.º do regulamento não devem exceder 1 % do montante global para o período mencionado no artigo 18.º No entanto, este limite poderá ser aumentado em conformidade com o referido n.º 1, alínea e), do artigo 4.º

A assistência comunitária ao abrigo do n.º 1, alínea e), do artigo 4.º não deverá exceder 20 % do capital total de um fundo de investimento ou de uma instituição financeira comparável.

3. *Gestão da contribuição comunitária*

A gestão da contribuição comunitária será assegurada pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI). As regras pormenorizadas de execução da assistência comunitária nos termos do n.º 1, alínea e), do artigo 4.º do regulamento, incluindo o seu acompanhamento e controlo, serão definidas num acordo de cooperação entre a Comissão e o FEI, tomando em consideração o disposto no presente anexo.

4. *Outras disposições*

As disposições relativas à apreciação, ao acompanhamento e à avaliação, tal como especificadas no regulamento, serão plenamente aplicáveis ao n.º 1, alínea e), do artigo 4.º, incluindo as disposições sobre as condições do apoio comunitário, o controlo financeiro e a redução, suspensão e cancelamento da assistência. Tal será, nomeadamente, garantido por disposições adequadas do acordo de cooperação entre a Comissão e o FEI e por acordos apropriados com os fundos de investimento ou as instituições financeiras comparáveis, que determinarão os controlos necessários para cada projecto de interesse comum. Serão tomadas as disposições adequadas para permitir que o Tribunal de Contas exerça a sua missão, em especial no sentido de verificar a legalidade dos pagamentos efectuados.

Os pagamentos ao abrigo do n.º 1, alínea e), do artigo 4.º do regulamento regem-se pelo disposto no n.º 7 do artigo 11.º, não obstante o n.º 6 do artigo

▼**M1**

11.º O mais tardar no fim do período de investimento, qualquer saldo resultante de uma remuneração do capital investido ou distribuição dos lucros e ganhos de capital e qualquer outra distribuição de proventos devida aos investidores reverterá para o orçamento comunitário.

Todas as decisões de facultar participações no capital de risco a que se refere o n.º 1, alínea e), do artigo 4.º do regulamento deverão ser apresentadas ao Comité previsto no artigo 17.º do presente regulamento.

A Comissão informará regularmente o referido comité da tomadas das participações de capital de risco previstas no n.º 1, alínea; e), do artigo 4.º

Antes do final de 2006, a Comissão providenciará, no âmbito do artigo 15.º do regulamento, uma avaliação das acções empreendidas ao abrigo do n.º 1, alínea e), do artigo 4.º, nomeadamente sobre a sua utilização, os seus efeitos na execução dos projectos de redes transeuropeias apoiados e a participação de investidores privados nos projectos financiados.